

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.421/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157724-52
Impugnação: 40.010122645-63
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 362094007.13-72
Proc. S. Passivo: Valter de Souza Lobato/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Constatação de saídas de mercadoria para formação de lote de exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que não foi a mesma destinada diretamente a recinto alfandegado ou REDEX, conforme disposto no art. 253-A, inc. I, alínea “b”, itens 1 a 3 do Anexo IX do RICMS/02, e nem foi comprovada a efetiva exportação posterior, caracterizando assim operação interestadual, sujeita à incidência do imposto. Legítimas as exigências de ICMS e da correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, II, da Lei nº. 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação de que a Autuada promoveu, no mês de maio de 2007, saídas de mercadoria (fio máquina) constantes das notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 06/17 – anexa ao Auto de Infração –, a título de remessa para a formação de lote de exportação (CFOP 6504), porém não destinadas diretamente a recinto alfandegado ou REDEX, conforme disposto no art. 253-A, inc. I, alínea “b”, itens 1 a 3 do Anexo IX do RICMS/02, motivo pelo qual foram consideradas operações interestaduais normalmente tributadas, com a conseqüente descaracterização da não incidência do imposto, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 02, o Auto de Infração – AI e anexos, especialmente as Planilhas de fls. 06/17 e o Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 18/29), bem como extrato de consulta ao SINTEGRA contendo dados dos destinatários e do local de entrega das mercadorias (fls. 31/32), e ainda cópias das notas fiscais objeto da autuação (34/1025).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 1143/1153, juntando os documentos de fls. 1154/2684.

Argumenta, em síntese, que o trabalho fiscal distorceu os fatos ao caracterizar as remessas para formação de lote para exportação como meras operações interestaduais, sustentando que a documentação por ela anexada comprova que as

mercadorias foram efetivamente remetidas com tal finalidade e posteriormente exportadas, de modo que, ainda que se admita desconfigurados os recintos e o conceito legal de formação de lotes, ainda assim não consta nos autos nenhuma motivação ou qualquer motivo que pudesse levar à desconsideração das operações realizadas, com a consequente cobrança do imposto como se fossem saídas interestaduais.

Salienta que o Governo Federal, a quem incumbe outorgar poderes para que determinado estabelecimento funcione como recinto alfandegado ou Redex, cria uma série de entraves, sendo esta a razão pela qual não existem estabelecimentos credenciados em número suficiente para atender às atuais demandas de exportação.

Entende que a obrigação de enviar e formar os lotes para recinto alfandegado ou Redex é mera obrigação acessória, de controle, pois se demonstrado que os produtos foram efetivamente exportados, não há como fazer incidir o ICMS, por se configurar a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

Alega que não há qualquer comprovação de que os produtos enviados pela empresa tenham sido desviados para o mercado interno, e que a Fiscalização, embora tenha caracterizado as operações como interestaduais, não desqualificou os documentos fiscais correspondentes, portanto, as operações de exportação demonstram-se válidas e impositivas da cobrança do ICMS.

Cita diversos doutrinadores e jurisprudência do STF para corroborar seus argumentos e, ao final, pede a insubsistência do Auto de Infração.

A Fiscalização, por sua vez, refuta as razões de defesa em sua manifestação de fls. 2687/2692, centrando sua argumentação no sentido de que a concessão da não incidência do ICMS na saída de mercadoria para formação de lote de exportação implica, em contrapartida, a imposição de deveres instrumentais ao contribuinte, visando assegurar o controle fiscal das operações e o correto pagamento do tributo, sendo que, em muitos casos, o que realmente ocorre é uma operação interestadual “maquiada” como remessa para formação de lote, de forma que é necessária tal atividade controlística.

No caso concreto, salienta que, conforme comprovam as consultas ao SINTEGRA, os locais de entrega constantes das notas fiscais se referem ao endereço das empresas Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (Terminal Marítimo de Tubarão, ES) e Tora Transportes Industriais Ltda (Terminal de Cargas de Cariacica, ES), estabelecimentos estes que não possuem o ato declaratório executivo (ADE) liberado pela Secretaria da Receita Federal, nem inscrição estadual no Estado de Minas Gerais, fato este admitido pela própria Impugnante, restando assim não preenchidos os requisitos da legislação mineira aos quais se condiciona a não-incidência do ICMS, razão pela qual foram as operações caracterizadas como interestaduais, sujeitando-se à incidência normal do imposto.

Alega ainda que os documentos acostados pela Impugnante não são suficientes para comprovar a efetiva exportação das mercadorias, haja vista que as notas fiscais de exportação (venda de produto do estabelecimento – CFOP 7101) também não preenchem os requisitos mínimos exigidos pela legislação mineira, ou seja, além de não conterem os números das respectivas notas fiscais de remessa para formação de lote, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que impede a vinculação das mesmas àquelas remessas, não foi observado o disposto no art. 253-A, inc. III, alínea “c”, Anexo IX, do RICMS/02.

Ressalta que a Impugnante já foi autuada anteriormente por ter cometido irregularidades referentes à mesma matéria, cujos créditos tributários foram quitados, após o julgamento neste Conselho de Contribuintes com decisões unânimes pela procedência dos lançamentos, conforme Acórdãos n^{os} 18.493/07/3^a e 18.494/07/3^a.

A Assessoria do CC/MG opina pela procedência do lançamento, conforme parecer de fls. 2696/2701.

A 2^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 01/08/08, exarou o Despacho Interlocutório de fls. 2704, para que a Autuada comprovasse, inequivocamente, a efetiva exportação das mercadorias objeto da ação fiscal, mediante a complementação da planilha de fls. 1185/1200 (Anexo III dos autos), indicando os documentos do SISCOMEX hábeis para tanto.

Em cumprimento dessa deliberação, a Impugnante se pronuncia às fls. 2715, elaborando nova planilha e juntando farta documentação às fls. 2716/2959, com base na qual afirma estar comprovada a efetiva exportação das mercadorias em questão.

Reitera que a remessa de mercadoria para local específico com a finalidade de formação de lotes para exportação é mera obrigação acessória, razão pela qual diante da efetiva exportação não há de se falar em operação interestadual e nem na possibilidade de cobrança do ICMS, diante da vedação estabelecida no art. 155, § 2^o, X, “a”, da Constituição Federal.

Em nova manifestação às fls. 2960/2962, a Fiscalização ratifica o entendimento anterior de que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva exportação das mercadorias, acrescentando ainda que a Impugnante não juntou aos autos a “Relação de Notas Fiscais” vinculada a cada Despacho de Exportação (DDE), conforme prevê o art. 61 da IN SRF n^o 28/94, no que foi secundada pela Assessoria do CC/MG, que também ratifica seu entendimento anterior às fls. 2965/2969.

A Câmara exara então novo Despacho Interlocutório às fls. 2971, para que a Impugnante juntasse as mencionadas relações de notas fiscais, o que resultou em nova manifestação da mesma às fls. 2976/2978, contudo sem juntar a relação das notas fiscais, sob o entendimento de que houve “certa confusão no atendimento ao termo de intimação”, pois constatou que os comprovantes de exportação não citam notas fiscais e sim parte do número da Programação de Embarque (PE), bem como que se trata de documento emitido exclusivamente pelo SISCOMEX, não cabendo ao exportador a sua fiscalização. Alega, ainda, que não só a relação, mas as próprias notas fiscais já haviam sido apresentadas junto com a impugnação.

A Fiscalização também se manifesta novamente às fls. 2994/2996, afirmando que a Impugnante na verdade não atendeu o referido despacho, oportunidade em que contesta ainda os argumentos apresentados pela mesma para o não atendimento que lhe fora solicitado, esclarecendo que as relações de notas fiscais que deveria ter juntado, além de serem mencionadas nos CE e DDE já constantes dos autos, está

prevista no inciso V do art. 242-D do Anexo IX do RICMS/02, pelo que reitera uma vez mais o seu entendimento anterior.

Na mesma linha da manifestação fiscal, a Assessoria do CC/MG (fls. 2998/3003) também mantém seu entendimento anterior, opinando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado, trata-se da constatação de que a Autuada promoveu, no mês de maio de 2007, saídas de mercadoria (fio máquina) constantes das notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 06/17 – anexa ao Auto de Infração –, a título de remessa para a formação de lote de exportação (CFOP 6504), porém não destinadas diretamente a recinto alfandegado ou REDEX, conforme disposto no art. 253-A, inc. I, alínea “b”, itens 1 a 3 do Anexo IX do RICMS/02, motivo pelo qual foram consideradas operações interestaduais normalmente tributadas, com a consequente descaracterização da não incidência do imposto, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

A tese central da Impugnante é no sentido de que as regras que disciplinam a remessa de mercadoria para local específico, com a finalidade de formação de lotes de exportação, constituem mera obrigação acessória, cujo descumprimento não é suficiente para “transformar” operações de exportação – portanto imunes – em operações interestaduais sujeitas à incidência do ICMS, como quer a Fiscalização. Logo, restando comprovada a efetiva exportação da mercadoria, não há como exigir a obrigação principal, até porque a mesma não existe, em face da imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

Por sua vez, sustenta a Fiscalização que os deveres instrumentais realmente não se confundem com o tributo, no entanto é o seu cumprimento que torna possível a aferição do exato pagamento deste, mediante o controle fiscal das operações do contribuinte, contexto no qual devem ser entendidas as obrigações acessórias constantes dos dispositivos nos quais se sustenta a autuação sob análise, até porque, apesar de afirmá-lo, não comprovou a Impugnante, de forma inequívoca, a efetiva exportação das mercadorias remetidas com este fim específico.

De fato, equiparadas que são às exportações, tais operações gozam do mesmo tratamento tributário dispensado àquelas (não incidência do ICMS), desde que observadas algumas condições previstas na legislação, dentre as quais as previstas na Seção IV do Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, destacando-se o disposto no art. 253-A, segundo o qual, na hipótese de remessa para a formação de lotes de exportação, obriga-se o remetente a fazê-lo diretamente a estabelecimento prévia e devidamente credenciado como armazém alfandegado ou Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX).

Além disso, obviamente deve o contribuinte comprovar a efetiva exportação da mercadoria, dispondo expressamente o art. 249 do mesmo anexo que a não comprovação da exportação no prazo e formas ali previstos ensejará a exigência do

imposto, considerando-se ocorrido o respectivo fato gerador na data da saída da mercadoria.

No caso concreto, é incontroverso nos autos (já que admitido pela Impugnante) o fato de que os estabelecimentos em atividade nos locais de entrega das mercadorias não são credenciados como depósito alfandegado ou REDEX – ou pelo menos não eram na data da remessa –, assim como também não possuem inscrição estadual no Estado de Minas Gerais, pelo que não há qualquer dúvida a respeito do não atendimento dessas condições estabelecidas pela legislação. Como se vê, não se trata de mera omissão no preenchimento das notas fiscais, mas da própria ausência de requisitos legais aos quais está condicionada a não incidência do imposto, ainda que a legislação os exija como instrumentos de controle ou medida preventiva contra fraudes, simulações ou outras condutas ilícitas assemelhadas praticadas com o intuito de evasão fiscal – *no caso, o desvio da mercadoria para o mercado interno*.

Já em relação à efetiva exportação das mercadorias, com a devida vênia, não logrou a Impugnante comprová-la de forma inequívoca, como lhe caberia, não obstante as várias oportunidades que teve para fazê-lo, inclusive após a fase de impugnação, mediante os 2 (dois) despachos interlocutórios exarados pela Câmara com esta finalidade específica.

Com efeito, apesar das exaustivas alegações neste sentido, a análise dos documentos trazidos pela Impugnante não permite concluir que as mercadorias foram efetivamente exportadas, pois nenhum deles contém qualquer elemento ou faz qualquer referência que os vincule às notas fiscais objeto da autuação.

Ou seja, mesmo contendo a informação de que houve exportação de fio máquina em período compatível com o que se daria o embarque das mercadorias em questão para o exterior, e apesar de serem apresentados Comprovantes de Exportação, Declarações de Despacho, Registros de Exportação e Contratos de Câmbio, não se pode afirmar, inequivocamente, que se refiram tais documentos àquelas mercadorias, pois não há nenhuma ligação entre estes e as notas fiscais emitidas para a formação de lotes.

Na verdade, os documentos anexados apenas comprovam que a Impugnante realizou diversas exportações, para diversos países do exterior, porém, não são suficientes para demonstrar se alguma dessas exportações se refere às mercadorias objeto das exigências.

Assim sendo, e considerando que os documentos acostados pela Impugnante não comprovam a efetiva exportação das mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação, resta caracterizada a infração, legitimando-se as exigências constantes do Auto de Infração, na esteira dos precedentes consubstanciados nos Acórdãos 18.493/07/3^a e 18.494/07/3^a, proferidos no julgamento de lançamentos contra a própria Impugnante, versando matéria idêntica.

Finalmente, acerca das alegadas inconstitucionalidades e ilegalidade das multas aplicadas, cumpre lembrar que se trata de matéria cuja apreciação extrapola a competência deste Conselho de Contribuintes, em face das limitações impostas pelo art. 182, I, da Lei nº 6763/75, pelo que fica prejudicada a análise das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2009.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator

CC/MG